

MP 252: O PACOTE DE BENEFÍCIOS FISCAIS – Parte I

Márcio Maia de Britto

A Medida Provisória nº 252, publicada no Diário Oficial da união em 16 de junho de 2005, trouxe relevantes mudanças na tributação de operações de diversos setores da atividade econômica.

Neste primeiro artigo, abordaremos o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, que concede incentivos fiscais nas operações que visem a importação e aquisição interna de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado e a Depreciação Acelerada Incentivada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que permite a tomada de créditos da CSLL sobre o valor da depreciação das referidas máquinas e equipamentos.

Consoante acima afirmado, o RECAP visa reduzir a incidência de tributos na importação de bens destinados ao ativo imobilizado das empresas exportadoras, por meio da outorga de isenção da contribuição ao PIS e da COFINS nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento a ser emitido pelo Poder Executivo, quando trazidos ao país diretamente pelo beneficiário do RECAP para incorporação ao seu ativo imobilizado. A regra se aplica apenas às

empresas que apurem as referidas contribuições pelo regime da não-cumulatividade e o benefício se estende por 03 (três) anos contados da data de adesão.

Convém ressaltar que a importação deverá ser efetuada diretamente pela empresa exportadora, ficando impedida de usufruir o benefício fiscal concedido pelo RECAP aquelas que efetuarem a importação das referidas máquinas e equipamentos por meio de *tradings*, e que ela internalize os bens na modalidade importação direta (a importação por conta e ordem de terceiro não descaracteriza a importação direta pelo beneficiário do RECAP).

As pessoas jurídicas que podem buscar a habilitação para o referido regime especial são apenas as exportadoras que no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP tiverem enviado ao exterior um mínimo de 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assumam compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

Caso a empresa esteja no início de suas atividades ou mesmo não tenha atingido no ano anterior o percentual mínimo de receita de exportação exigido, poderá se habilitar ao RECAP, desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

O descumprimento de qualquer uma das hipóteses abaixo elencadas implica o obrigatório recolhimento de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição dos bens, referentes à contribuição ao PIS e à COFINS não recolhidos em decorrência da isenção concedida. São elas:

- (i) Destinação outra que não ao ativo imobilizado da empresa exportadora;
- (ii) Revenda dos bens antes de 02 (dois) anos – na hipótese de empresa exportadora que no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP tenha atingido o percentual mínimo exigido – ou de 03 (três) anos – na hipótese de empresa exportadora que no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP não tenha atingido o percentual mínimo exigido ou que esteja iniciando suas atividades;

- (iii) Não-cumprimento do percentual mínimo exigido (80%) no período em que vigora o RECAP;

No que tange à depreciação acelerada da CSLL, a MP 252 amplia para 31 de dezembro de 2006 o prazo de aproveitamento dos créditos decorrentes da depreciação dos bens do ativo imobilizado.

Nesse sentido, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real – e não apenas as preponderantemente exportadoras como no RECAP – poderão utilizar crédito relativo à CSLL, à razão de 25% sobre o valor da depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente para ser compensado com a CSLL devida no mês da contabilização da depreciação.

O benefício poderá ser utilizado a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do quarto ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês. Deve-se atentar, contudo, que o incentivo fiscal somente poderá ser usufruído quando da expedição de ato do Poder Executivo (decreto, portaria, instrução normativa, etc).

O crédito decorrente do benefício será deduzido do valor da CSLL apurada em cada mês (na hipótese de lucro real com pagamento mensal por estimativa) ou

trimestre (lucro real trimestral). Em qualquer caso, no entanto, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado ao valor da CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

Vale ressaltar que o crédito apenas será utilizado após a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, nos moldes da legislação aplicável (30% do lucro do período). Por fim, deve-se mencionar que a utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício, qual seja, a partir do 5º ano, deverão ser adicionados à CSLL devida os valores de crédito utilizados nos anos-calendário de gozo do benefício em função do regime de apuração da CSLL (estimativa ou trimestral). Em outras palavras, tem-se o procedimento reverso: deve-se adicionar os créditos utilizados no período de gozo aos valores devidos a título de CSLL nos meses – nas hipóteses de lucro real anual com pagamento mensal por estimativa – ou trimestres – nas hipóteses de lucro real trimestral – subsequentes a este período. Apesar de ausência de disposição expressa em lei, o período para efetuar a adição dos valores dos

créditos deduzidos é o mesmo do período de gozo do benefício, qual seja, 04 anos.

Outra opção diz respeito à aceleração da fruição de créditos de PIS e COFINS apurados em face das despesas de depreciação de bens destinados ao ativo imobilizado. Nesse sentido, as empresas que registram em seu resultado contábil os valores das despesas com depreciação dos bens do ativo imobilizado têm a possibilidade de antecipar para 02 (dois) anos o prazo para apropriação dos créditos de PIS e de COFINS referentes a estas despesas, ao invés de apurarem o crédito destas contribuições à medida em que as despesas com a depreciação são incorridas, que geralmente se dá em 5 anos (veículos) ou até em 10 anos (máquinas, móveis, instalações, etc).